



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022119-22.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1484

APEL.Nº: 1022119-22.2023.8.26.0554

FORO : Santo André

APTE. : Vagner Pereira dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bradesco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – “Golpe da falsa central” – Apelante nega a contratação de empréstimo pessoal – Após o crédito do valor do empréstimo foram realizadas várias transferências, uma delas, de maior valor, para conta de titularidade do próprio apelante – Conjunto probatório revela que o apelante se beneficiou do empréstimo – Sentença mantida com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/155, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a ligação telefônica recebida, com a proposta da operação fraudulenta, fora realizada por suposto funcionário do apelado, que detinha suas informações pessoais, que são sigilosas e não foram devidamente protegidas; que há nexo de causalidade entre o mau serviço prestado e o dano experimentado, impondo-se a responsabilização do banco-réu pelos prejuízos; que são aplicáveis a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor; que não há comprovação de que se beneficiou do valor do empréstimo; que no mesmo dia em que tomado o falso empréstimo, foi feita uma transferência via PIX que a instituição financeira entendeu como fraudulenta, devolvendo-lhe o montante respectivo. Pugna

pela procedência de todos os pedidos formulados na petição inicial e a condenação do banco-apelado ao pagamento integral das verbas da sucumbência.

Em preliminar de contrarrazões, o banco-réu afirma que o recurso não atacou os fundamentos da r. sentença recorrida, o que impede o seu conhecimento.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, haja vista que, no recurso apresentado, os motivos pelos quais o apelante pugna pela reforma da sentença estão demonstrados. Além disso, foi atendido o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Analisando os autos, constato que o

autor foi vítima da ação de terceiro, para o que contribuiu, uma vez que ingenuamente possibilitou aos fraudadores acesso aos seus dados.

Desde já se percebe que não houve qualquer ação ou omissão da instituição financeira que tenha concorrido para o golpe.

O golpe em questão ("Falsa Central Telefônica") é corriqueiro, sendo de conhecimento comum que as instituições financeiras alertam seus consumidores sobre os riscos. Nessa senda, o autor foi negligente, uma vez que se descurou do dever de contatar o réu da maneira orientada pelos canais oficiais da instituição financeira. A fraude, como se viu, foi praticada por terceira pessoa, para o que concorreu a vítima.

Assim, não houve falha da instituição financeira, que não pode ser responsabilizada pela falta de cautela do consumidor. Inexiste nexo de causalidade entre o engodo sofrido pelo autor e o serviço prestado pelo réu, motivo pelo qual se mostra descabida sua responsabilização por ato perpetrado por terceiro.

Restou, portanto, configurada hipótese de exclusão de responsabilidade, consistente em culpa exclusiva de terceiro e do consumidor (art. 14, §3º, inc. II do CDC). Oportuno ressaltar que o golpe em questão foi iniciado por uma ligação telefônica. Além disso, não se deu

por meio de uma compra, cuja natureza ou valor destoasse do perfil do cliente. Logo, não se pode dizer que houve falha no sistema de segurança do banco.

Entendimento diverso implicaria na responsabilização das instituições financeiras por todo e qualquer ato ilícito perpetrados contra seus correntistas, sendo certo que esse não é o escopo da Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Repita-se, os elementos de prova juntados aos autos dão conta de que a parte autora não cuidou de provar que agiu com cautela nas etapas seguintes do golpe aplicado, que não pode ser atribuído à falha no sistema de segurança do Banco. O requerente recebeu a ligação telefônica que seria oriunda do Banco e, logo após, fez uma ligação para a suposta “central de atendimento” e informou seus dados, os quais foram utilizados para a perpetração da fraude. A fraude foi levada a efeito por terceiros, cuja ação foi muito facilitada pela conduta da própria parte autora, não se divisando de que outra maneira poderia ter agido o Banco para prevenir a ocorrência do ilícito em questão. Na hipótese vertente, está claro que a requerente, ludibriada pelo golpista, voluntariamente forneceu seus dados para os criminosos.

(...)

Ademais, deve ser consignado que

após ter recebido o valor do empréstimo em sua conta (R\$ 14.532,45 - fls. 86), efetuou o autor quatro transferências as quais não foram impugnadas -, sendo três delas para Beatriz da Silva Cru, nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.496,55 e a última para uma outra conta de sua titularidade no valor de R\$ 10.000,00, o que permite concluir que o autor se beneficiou do valor do empréstimo depositado em sua conta.

Por fim, os documentos juntados aos autos não prova que a transação contestada (empréstimo) estava fora do perfil da parte autora, sendo, portanto, inaplicável o enunciado 14¹ do TJSP.

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima, a improcedência da ação é de rigor, cabendo ao autor voltar-se contra os terceiros que receberam o dinheiro, na forma do art. 876² do Código Civil.”

Registra-se que o “Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida” encartado aos autos dá conta de que o fato ocorrera no dia 10/04/2023, às 15:00 horas, tendo a respectiva comunicação sido efetuada, contudo, apenas no dia 11/04/2023, às 17:15 horas.

¹ Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

² Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Outrossim, extrai-se do supracitado documento:

“Que seu prejuízo está em R\$ 17.518,15, referente as operações uma de empréstimo pessoal de R\$ 14.532,45 e mais uma transferência de PIX no valor de R\$ 2.985,70, que não reconhecem. Ressalta que não perdeu cartão bancário e não emprestou seus dados a ninguém” (fls. 19).

De outro lado, na carta de informações preliminares (CIP) do Procon Municipal de Santo André, datada de 26/05/2023, o apelante relata:

“...No dia 10/04/23 por volta das 14:00h recebeu uma ligação onde descreveram seus dados pessoais solicitando a confirmação, pelo consumidor, de uma movimentação bancária em sua conta, como o mesmo não confirmou, solicitaram que ligasse para o 0800, feito isso, em contato com o consumidor, pediram para acionar um link, o que o mesmo acionou, e entraram remotamente no sistema de seu celular, bloqueando sua senha, realizando um empréstimo no valor de R\$ 14.532,45 e transferência do valor de R\$ 2.900,00 aproximadamente por PIX, que foi devolvido posteriormente pelo seu banco.

O consumidor foi até o banco mas o mesmo estava fechado, tentou por telefone o contato mas não conseguiu, somente no outro dia que foi ao banco.

Através de seu aplicativo no celular foi aberto uma conta on-line, em nome do consumidor, no Banco Iti para transferência de valores e posteriormente a mesma foi fechada...”

Como se observa, em seu primeiro relato - constante do referido Boletim de Ocorrência - o apelante não noticiou a abertura de conta-corrente em seu nome pelos fraudadores para a realização de transferência de valores e posterior encerramento.

Com efeito, vê-se dos extratos da conta bancária do apelante, encartados pela instituição financeira (fls. 86/87), que na data da fraude (10/04/23) foram realizadas várias transferências para conta de terceiros e uma única TED para conta de mesma titularidade, ou seja, conta do próprio apelante em outra instituição financeira, sendo esta a de maior valor.

Colhe-se do Boletim de Ocorrência e da Reclamação ao Procon que destas transferências realizadas logo após o crédito do empréstimo, o

apelante apenas impugnou uma delas, no valor de R\$ 2.985,70, destinada a Gabrielly Alves Costa, de molde que o conjunto probatório revela que o apelante se beneficiou do empréstimo pessoal no valor de R\$ 14.532,45.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator